



PROJETO DE LEI N° 1.073, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a fixação de placas de advertência nas lojas de conveniência dos postos de gasolina do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam as lojas de conveniência ou estabelecimentos congêneres, localizados nos postos de gasolina do Distrito Federal, que comercializem bebidas alcoólicas, obrigadas a afixarem placa de advertência aos clientes quanto aos riscos de dirigir alcoolizado, com os seguintes dizeres: "Dirigir alcoolizado é crime. Abasteça apenas seu veículo".

Parágrafo único. A placa referida no *caput* deverá permanecer em local visível pelo público, medindo 30cm de largura por 15cm de altura, com letras legíveis e proporcionais ao tamanho.

Art. 2º A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito às penalidades previstas nos itens II, III e IV abaixo;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na segunda infração;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na terceira infração;

IV - apreensão das bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. O valor estabelecido será reajustado anualmente com base no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2004.